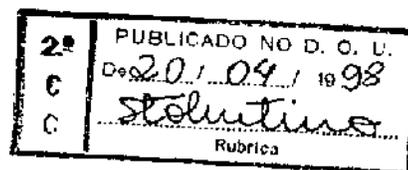




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13973.000237/96-14
Acórdão : 202-09.424

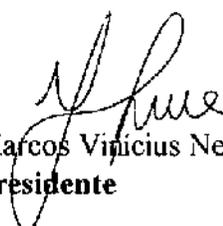
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.885
Recorrente : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

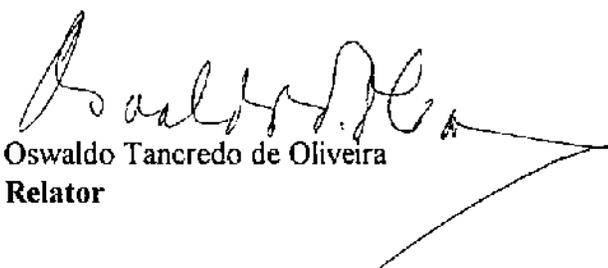
IPI - Ressarcimento de créditos (PIS/PASEP e CONFINS) - Exportações não diretamente realizadas pelo produtor não compõem a receita de exportação para efeitos de ressarcimento de créditos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WEG AUTOMAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

mas/



Processo : 13973.000237/96-14
Acórdão : 202-09.424

Recurso : 100,885
Recorrente : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Verifica-se da informação fiscal que a ora recorrente requereu ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, referente ao ano de 1995, no valor indicado, com fundamento na Medida Provisória nº 948/95 e na Portaria MF nº 129/95, para tanto anexando a documentação que entendeu necessária.

Acrescenta a referida informação que o ressarcimento em questão incide sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno, pelo exportador, para utilização no processo produtivo destinado à exportação.

Invocando aquele ato ministerial e a Instrução Normativa SRF nº 28/95, que disciplina o ressarcimento do IPI e que se aplica ao presente caso, diz que os documentos juntados ao processo demonstram ser improcedente o pedido, "vez que inexistem exportações escrituradas nos mesmos".

Conclui opinando pelo indeferimento, conclusão que é adotada pela autoridade requerida, com direito a recurso para a DRJ.

Recurso tempestivo, com as alegações que resumimos.

Historiando os fatos, a impugnante invoca e transcreve os artigos 3º e 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, que instituiu à Empresa Comercial Exportadora e incentivos fiscais para o produtor-vendedor.

Diz que está provado que os citados dispositivos asseguram incentivos fiscais para o produtor/vendedor, a exemplo do ressarcimento pleiteado.

E acrescenta que, na qualidade de "Trading" (compradora dos produtos produtor-vendedor), tem direito aos incentivos relativo aos produtos comprados, visto que Entrepósito Aduaneiro Extraordinário de Exportação, estando para tanto devidamente autorizada. Agrega que a efetiva realização das exportações que estão a justificar o pedido de ressarcimento apresentado está demonstrada pelas notas fiscais anexas, já devidamente relacionadas quando da apresentação do competente Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI.



Processo : 13973.000237/96-14

Acórdão : 202-09.424

Conclui declarando que, embora escrituradas no Livro Registro de Apuração do IPI apenas vendas efetuadas pela recorrente no mercado interno, é de se concluir que as vendas efetuadas para a Weg Exportadora S.A. (conforme notas fiscais acostadas ao pedido de ressarcimento), equiparam-se a exportação, sendo, pois, devidos ao produtor exportador os incentivos fiscais pertinentes à operação .

Pede provimento do recurso.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de se referir ao recurso, invoca a Medida Provisória nº 948/95, com transcrição do seu art. 1º, o qual declara que "o produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados"... (omissis), invoca mais a IN-SRF nº 28/96 e, por fim parecer da Coordenação Geral do Sistema de Tributação nº 139/96, o qual resolvendo dúvidas suscitadas, declarou expressamente que "as exportações de uma empresa efetuadas por meio de "trading companies" não compõem a receita de exportação.

Em face dessas considerações, mantém o indeferimento do pedido.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente refere-se às razões da decisão recorrida, reitera os termos de sua impugnação, referidos neste relatório e discorre sobre o direito aos benefícios, nos casos de exportação indireta, sobre a qual entende também incidirem os incentivos de que estamos tratando, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.248/72.

Pede provimento do presente recurso.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, declarando que "as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pelo que sua manutenção é de rigor."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13973.000237/96-14

Acórdão : 202-09.424

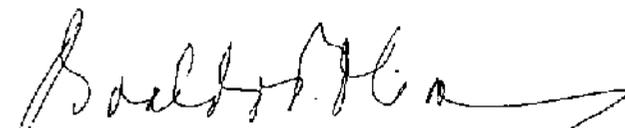
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O art. 1º da Medida Provisória nº 948/96, invocado, aliás, pela decisão recorrida menciona o titular do incentivo de que estamos tratando, declara expressamente que ao mesmo fará jus "o produtor exportador de mercadorias nacionais", o que não é o caso de recorrente, cujos produtos são exportados por outro estabelecimento, ainda que da mesma firma.

Por isso que a Coordenação Geral do Sistema de Tributação, solucionando dúvidas de entidades interessadas, declarou expressamente no parecer invocado pela decisão recorrida que as exportações em causa, isto é, as exportações não efetuadas diretamente pelo produtor, "não compõem a receita de exportação" - conseqüentemente não entram no cômputo ressarcimento em questão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA